



Decisão 01579/2024-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08934/2022-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ESTEVAO SEPULCHRO GUIMARAES

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A ausência de informações quanto à submissão do Militar a concurso público, para efeito de ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA a pedido** do 1º SARGENTO PM Estevão Sepulchro Guimarães, NF 844394/1, a partir de **28/5/2021**, por meio da **Portaria 512/2022**, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e § 3º, da Lei Complementar 943/2020, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00228/2024-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02022/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência para Reserva Remunerada, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada a pedido está amparada em legislação específica, contando o Militar com 31 anos, 10 meses e 8 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo da própria graduação, no valor de R\$ 7.933,35 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0512, de 03/06/2022	Fl. 1, evento 12
---------------------------------	------------------

Fundamento legal para a transferência para a reserva remunerada <i>ex-officio</i>	Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da LC n. 943/2020
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 5º, <i>caput</i> , e § 3º, da LC n. 943/2020
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Incorporado em 20/07/1989	Sem informação sobre submissão a concurso público	RE 1.426.306 RG/TO - 12/06/2023 - DJE publicado em 16/06/2023, Supremo Tribunal Federal	Fl. 33, evento 10.
---------------------------	---	---	--------------------

3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço apurado para a inatividade	Fl. 1, evento 23
--	------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 7.933,35	Fls. 1, evento 6; 1, evento 8; 1, evento 13
Opção pelo modelo remuneratório por subsídio	Fl. 13, evento 9
Subsídio da graduação de 1º Sargento, na referência 15	Incorporado como Soldado, posteriormente promovido a Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento Fls. 33, 57, 68, 70 e 76, evento 10

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II – DA (IN)TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência, na forma da **Decisão SEGEX 01267/2023-1** (evento 16), para prestar esclarecimentos e/ou adotar medidas saneadoras.

Em relação ao cumprimento das diligências determinadas pela sobredita decisão, mostra-se indiferente examinar o atendimento ou não do prazo determinado, uma vez que a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, Lei Complementar n. 621/2012, só é cabível quando determinada pelo Relator ou pelo órgão colegiado competente, o que não ocorreu neste caso.

III - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos (art. 56, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978);

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não apresenta comprovação de submissão a concurso público para incorporação na graduação do qual se retira.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato". – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos (art. 56, caput e parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978);”.

Vislumbra-se que a Reserva a pedido em voga está fundamentada nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e § 3º, da Lei Complementar 943/2020, porém sem menção ao critério legal de revisão dos proventos.

Na medida que, tal inconsistência, por si só, não obstará ao registro do ato, vez que denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retificasse o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

Contudo, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação.

No entanto, quanto a este item, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do Militar e a apreciação do ato, visto que os proventos foram fixados com base na graduação do próprio posto ocupado, havendo consonância com a Relação da Tabela de Vencimento disponibilizada no Evento 13 destes autos, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Em relação ao **item 3** – “não apresenta comprovação de submissão a concurso público para incorporação na graduação do qual se retira.”.

De fato, não se vislumbra das informações e documentos constantes destes autos nenhum registro quanto à submissão do Militar a concurso público para efeito de ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, tendo tão somente a informação do seu ingresso em 20/7/1989, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou a obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1579/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 3 desta Decisão – *ausência de informação quanto à submissão a concurso público* –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/06/2024 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente